



**EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5431366-07.2025.8.09.0000**

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

EMBARGANTE JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **EMBARGOS INFRINGENTES**, que foram interpostos por **JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES** (movimentação 30), ao acórdão da 2ª Câmara Criminal (movimentação 23), que, por maioria de votos, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, **CONHECEU** e **DESPROVEU** o agravo em execução penal, mantendo-se na íntegra a decisão proferida nos autos de nº 7004227-60.2022.8.09.0051 – SEEU, a qual indeferiu o pedido de remição da pena pelo trabalho, após concluir pela ausência de enquadramento nas condições legais exigidas para a concessão do benefício.

O Relator, Dr. Rogério Carvalho Pinheiro, Juiz Respondente em 2º Grau, foi acompanhado pelo Dr. Hamilton Gomes Carneiro, Juiz em Substituição ao Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga (ata de movimentação 22).

Votou divergente o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior, para dar provimento ao recurso, por entender que o trabalho empresarial desenvolvido sem supervisão direta, em razão da inexistência de empregador, é idôneo para fins de remição (movimentação 25).

Nas razões, o embargante busca o provimento dos presentes Embargos Infringentes, para que prevaleça o voto divergente, e seja a atividade laborativa autônoma exercida pelo reeducando considerada compatível com os requisitos da Lei de Execução Penal, para fins de remição da pena (movimentação 30).

Em decisão à movimentação 32, o Juiz Respondente em 2º Grau, Dr. Rogério Carvalho Pinheiro, admitiu o recurso interposto

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo verbo do Dr. Paulo Sérgio Prata Rezende, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (movimentação 40), fazendo remissão

ao parecer de movimentação 11, referente ao apelo.

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

---

**EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5431366-07.2025.8.09.0000**

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

EMBARGANTE JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR **DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, conheceu e desproveu o agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pelo trabalho, ao fundamento de ausência de requisitos legais. O voto vencido reconheceu a idoneidade do trabalho autônomo, sem supervisão direta de empregador, para fins de remição.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a atividade laboral autônoma, desenvolvida extramuros e sem supervisão direta de

empregador, pode ser considerada idônea para fins de remição da pena, desde que devidamente comprovada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação de execução penal não veda o reconhecimento do labor em atividade própria para fins de remição.

4. O trabalho autônomo possui caráter ressocializador e, uma vez demonstrada sua efetividade por documentos idôneos, não pode ser desconsiderado pelo simples fato de ausência de supervisão direta.

5. A jurisprudência do STJ admite flexibilização do artigo 126, da LEP, reconhecendo a possibilidade de remição mesmo quando não há controle formal da jornada diária, desde que haja prova suficiente da atividade.

6. A negativa do benefício, na hipótese, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e providos.

*Tese de julgamento:* “O trabalho autônomo desenvolvido por apenado em regime semiaberto, ainda que sem supervisão direta de empregador, é idôneo para fins de remição da pena, desde que comprovada a efetiva atividade laboral.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, caput e XLVI; CP, art. 213, caput; LEP, arts. 33 e 126.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg na Pet nº 13.604/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 12/08/2024, DJe 20/08/2024; STJ, AREsp nº 2.785.498, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/01/2025.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **Embargos Infringentes no Agravo em Execução Penal nº 5431366-07.2025.8.09.0000**, da Comarca de São Miguel do Araguaia, em que é Embargante José de Almeida Chaves e Embargado o Ministério Público.

**ACORDAM** os integrantes da 1ª Seção Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, com o intuito de que prevaleça o voto minoritário**, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores J. Paganucci Jr., Edison Miguel da Silva Júnior, Fábio Cristóvão de Campos Faria, Lília Mônica de Castro Borges Escher, Rozana Fernandes Camapum, Alexandre Bizzotto, Oscar de Oliveira Sá Neto e Edna Maria Ramos da Hora Votou divergente o juiz Hamilton Gomes Carneiro, em substituição ao Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, no sentido de acolher o parecer ministerial, em conhecer e desprover os embargos infringentes.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu o julgamento, os Desembargadores, J. Paganucci Jr., Edison Miguel da Silva Júnior, Fábio Cristóvão de Campos Faria, Lília Mônica de Castro Borges Escher, Rozana Fernandes Camapum, Alexandre Bizzotto, Oscar de Oliveira Sá Neto, Edna Maria Ramos da Hora e o juiz Hamilton Gomes Carneiro, em substituição ao Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga. Proferiu sustentação oral a Dra. Isadora Costa Correa Carneiro.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Aylton Flávio Vechi.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2026.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

---

**EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5431366-07.2025.8.09.0000**

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

EMBARGANTE JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

## VOTO

Julga-se **EMBARGOS INFRINGENTES**, que foram interpostos por **JOSÉ DE ALMEIDA CHAVES** (movimentação 30), ao acórdão da 2ª Câmara Criminal (movimentação 23), que, por maioria de votos, sob a relatoria do Dr. Rogério Carvalho Pinheiro, Juiz Respondente em 2º Grau, **CONHECEU E DESPROVEU** o agravo em execução penal que foi interposto pelo ora embargante, mantendo-se na íntegra a decisão proferida nos autos de nº 7004227-60.2022.8.09.0051 – SEEU, a qual indeferiu o pedido de remição da pena pelo trabalho, após concluir pela ausência de enquadramento nas condições legais exigidas para a concessão do benefício.

O embargante busca a prevalência do voto minoritário, da lavra do Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, ao fundamento de que o trabalho empresarial desenvolvido sem supervisão direta, em razão da inexistência de empregador, é idôneo para fins de remição (movimentação 25).

A situação fática é de que o agravante, ora embargante, condenado ao cumprimento da pena unificada de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, imposta em razão da prática do delito previsto no artigo 213, *caput*, do Código Penal, pleiteou a remição em razão do trabalho exercido, ao argumento de que a concessão “somente dos dias em que há emissão de notas fiscais por parte do apenado se mostra desarrazoada vez que sua atividade laboral se dá diariamente na lida com o gado e na fabricação dos materiais de concreto que posteriormente vende.” (movimentação 139.1 – dos autos nº 7004227-60.2022.8.09.0051 – SEEU)

Na ocasião, houve manifestação do representante do Ministério Público de 1º grau a favor da concessão do pedido, eis que, a seu ver, “As últimas comprovações nos autos estão objetivadas numa folha de ponto assinada pelo próprio reeducando com reconhecimento de firma em cartório dos meses de fevereiro a novembro/2024 (evento 139). Referente ao mês de dezembro consta nota fiscal de mercadoria. Outras notas também foram juntadas, algumas sem a precisão do mês/dia. Ainda assim, este Órgão Ministerial entende que está regularmente comprovado o trabalho ao longo do ano de 2024.” (movimentação 149.1 – dos autos nº 7004227-60.2022.8.09.0051 – SEEU).

De se ressaltar, apenas a título de informação, que as contrarrazões foram no mesmo sentido, conforme movimentação 160.1 – SEEU, embora a menção no voto condutor de que tenham sido pelo desprovemento da insurgência, com alusão à movimentação equivocada.

Adiante, contudo, a pretensão foi indeferida (movimentação 152.1, dos autos nº 7004227-60.2022.8.09.0051 – SEEU) pela Magistrada respondente na Vara de Execução Penal da comarca de São Miguel do Araguaia, por entender que o caso não se enquadraria nas condições legais estabelecidas para a concessão do benefício de remição da pena pelo trabalho autônomo.

Ocorre que, conforme bem delineado no voto divergente, a Legislação Penal vigente, que rege a matéria de execução, não proíbe o labor em empresa própria, sobretudo em função autônoma, desviada de supervisão.

De fato, conforme bem descrito em ambos os estudos, minoritário e majoritário, a efetiva fiscalização do trabalho exercido fora do estabelecimento prisional é desejável e evidencia maior segurança jurídica para análise do cumprimento da ressocialização pretendida.

Todavia, adoto o entendimento que, embora não tenha prevalecido, revela-se harmônico com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a fiscalização pode ser exercida por meios diversos, não se admitindo, por conseguinte, a presunção de má-fé do reeducando. Eis o precedente da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PREVISÃO DE TRABALHO EXTERNO E DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. PLEITO DE REMIÇÃO DE DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. ATIVIDADE ADVOCATÍVIA EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO PROVIDO.

1. Ao interpretar os arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal, o Superior de Justiça de Justiça firmou o entendimento de que não basta a comprovação do trabalho para que o apenado tenha direito à remição, exigindo-se que a atividade seja supervisionada, com cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias.

2. A matéria foi pacificada no julgamento do Tema n. 917 do STJ, oportunidade em que se fixou a tese de que "é possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros", e em que se esclareceu que a supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária o controle da regularidade do trabalho.

3. Contudo, quando o trabalho é realizado de forma autônoma e não há patrão para supervisioná-lo, notadamente no que se refere à jornada laboral, questiona-se como deve ser feita a comprovação da atividade para remição da pena.

4. No caso dos autos, verifica-se que, no próprio acordo de colaboração premiada, há a previsão de trabalho externo durante o período de prisão domiciliar, bem como autorização para que o colaborador se desloque, das 6 às 20 horas, para os imóveis rurais de sua família e para o seu escritório de advocacia a fim de desenvolver suas atividades laborais.

5. Estando devidamente comprovado o exercício da atividade advocatícia pelo colaborador, o fato de o trabalho não haver sido fiscalizado, inexistindo a comprovação da jornada diária, não impede a concessão do benefício, uma vez que é profissional autônomo e possui escritório advocatício individual, além de trabalhar em home office, peculiaridades que não permitem a supervisão de suas atividades por um patrão.

6. Conquanto os documentos apresentados pelo colaborador não permitam aferir a sua jornada de trabalho diária, evidenciam que, de fato, exerceu a

atividade advocatícia no período, não sendo razoável impedir o benefício sob o argumento de que o labor não foi supervisionado.

7. O Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando o art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo a não prejudicar o apenado que, não obstante tenha realizado atividades laborais, não possui registro do trabalho.

8. Todo trabalho tem papel ressocializador, não se afigurando legítimo afastar a remição quando, apesar de devidamente demonstrada a atividade laboral, não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias. Precedentes.

9. Havendo previsão, no acordo de colaboração, tanto do trabalho externo quanto do deslocamento do colaborador e inexistindo no ajuste alguma cláusula estabelecendo a necessidade de controle prévio ou de fiscalização da ocupação profissional por ele exercida, exigir-lhe outros documentos comprobatórios, além dos já apresentados, redundaria em exigência de prova diabólica, impossível de ser produzida.

10. Caso o Ministério Público reputasse imprescindível a supervisão e a fiscalização da atividade profissional exercida pelo agravante, deveria ter esclarecido, no acordo de colaboração, o modo como esse controle seria feito, não sendo plausível demandar-lhe, após o efetivo exercício da advocacia no período em questão, e ciente de que se trata de profissional autônomo, a comprovação de sua jornada de trabalho por outros documentos além dos já anexados.

11. A negativa do benefício da remição, nessas circunstâncias, viola os princípios da segurança

jurídica e da proteção da confiança, conforme já decidiu a Suprema Corte. Precedente.

12. Agravo regimental provido para conceder ao colaborador o benefício da remição da pena pelo trabalho.” (AgRg na Pet n. 13.604/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Em recente decisão, inclusive, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (AREsp n. 2.785.498, DJEN de 15/01/2025), ressaltou que negar o benefício, nessas condições, viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. No mesmo ato, ainda rememorou deliberação do Supremo Tribunal Federal, que validou o trabalho externo em empresa privada pertencente a familiares ou amigos.

A ser assim, não obstante a possível controvérsia sobre o tema, filio-me ao entendimento divergente, no sentido de dar provimento ao agravo em execução penal.

Ao teor do exposto, desacolhendo o parecer ministerial de cúpula, **conheço** dos embargos e **dou-lhes** provimento, com o intuito de que prevaleça o voto minoritário.

É como voto.

Goiânia, 04 de fevereiro de 2026.

**DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

RELATOR

4/JC